



**ATA DA 1944ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE JUNHO DE 2013.**

1 Aos dezanove dias do mês de junho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira
7 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da
8 Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por motivo justificado.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora
10 Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho
11 Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
12 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
13 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
14 **pauta: PROCESSOS TC-04012/11 e TC-02605/11 - (adiados para a sessão ordinária do**
15 **dia 26/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e**
16 **TC-06602/12 (retirado de pauta, dada a necessidade de notificação para a sessão) –**
17 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a**
18 **sessão ordinária do dia 26/06/2013, com o interessado e seu representante legal**
19 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;**
20 **PROCESSO TC-04269/10 - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva**
21 **Santos; PROCESSO TC-02517/06 - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio**
22 **da Costa.** Inicialmente, o Presidente fez uso da palavra para comunicar que, em virtude
23 da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os processos, sob a
24 sua relatoria, a seguir relacionados estavam adiados para a próxima sessão ordinária do

1 dia 26/06/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais,
2 devidamente notificados: **PROCESSO TC-05279/10, TC-00365/89 e TC-02422/06.** Em
3 seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: 1- “Gostaria de
4 comunicar o falecimento, na última sexta-feira, dia 14/06/2013, da servidora aposentada
5 desta Corte Neuza Berto da Silva – Técnica de Nível Superior, vítima de parada cardíaca.
6 A servidora deixou uma única filha e dois netos. Neste sentido proponho um voto de
7 profundo Pesar à família da servidora que, por muitos anos, dignificou os quadros desta
8 Corte de Contas”. Colocado em votação, pelo Pleno, o voto de pesar proposto pelo
9 Presidente, que aprovou por unanimidade; 2- Comunico ao Plenário que a Presidência
10 determinou o bloqueio das contas das Prefeituras de Gurinhém e Pitimbu, tendo em vista
11 a ausência da remessa à Câmara Municipal dos balancetes de março e/ou abril, bem
12 como da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em virtude da ausência dos
13 comprovantes de despesas relativos aos balancetes de janeiro/fevereiro enviado à
14 Câmara Municipal. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a
15 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com fundamento no
16 art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deferi pedido de parcelamento de
17 multa, requerido pelo Sr. Galvão Monteiro de Araújo, ex-Presidente do Instituto de
18 Previdência do Município de Paulista, em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas no
19 valor de R\$ 250,00, com início a partir da publicação da presente decisão. Na fase de
20 **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno,
21 o requerimento, que foi aprovado por unanimidade, do Auditor Renato Sérgio Santiago
22 Melo no sentido de adiar, para data a ser posteriormente definidos, de suas férias
23 regulamentares, relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, 1º e 2º períodos de 2012 e ao 1º e
24 2º períodos de 2013. Ainda nesta fase, o Presidente fez distribuir, para observações e
25 críticas, uma **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que aprova o Regulamento**
26 **da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL,** ficando a apreciação e
27 votação para a próxima sessão ordinária. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** Sua
28 Excelência o Presidente anunciou, **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores**
29 **– Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-**
30 **02091/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo,
31 ex-Defensor Público Geral do Estado, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
32 **TC-500/2009,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2006.** Relator:
33 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na
34 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sustentação oral de

1 defesa, o Bel. Holdermes Bezerra Chaves Filho suscitou uma preliminar, alegando
2 nulidade da citação, tocante ao conhecimento da decisão proferida por esta Corte, já que
3 o ex-Defensor Público Geral não foi citado no endereço residencial. O Presidente
4 submeteu à consideração do Pleno a preliminar suscitada, ocasião em que o Relator se
5 pronunciou contra a preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do
6 processo, agendando o retorno para a próxima sessão, para o seu pronunciamento
7 quanto à preliminar suscitada. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
8 Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus
9 votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou
10 impedido. Em seguida, passou a palavra ao Relator **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
11 que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir
12 vista, votou, tocante a preliminar, acompanhando o entendimento do Relator. Os
13 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
14 Cunha Lima, também, votaram com o Relator. Rejeitada por unanimidade a preliminar
15 suscitada. Passando a fase de votação: **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante
16 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal não conhecer do recurso
17 de reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade. Aprovada por unanimidade a
18 proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo
19 Torres Pontes. **Inspecões Especiais: PROCESSO TC-10294/11 – Inspecão Especial**
20 **para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel**
21 **particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro**
22 **Umberto Silveira Porto com vista ao Ministério Público junto ao TCE.** Na oportunidade o
23 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 29/05/2013, após a
24 sustentação oral de defesa feita pelo Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da
25 Gama, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, naquela sessão, Dr.
26 Marcílio Toscano Franca Filho pediu vista do processo, solicitando o retorno para a
27 sessão do dia 12/06/2013, ocasião em que a Procuradora Geral do Ministério Público
28 solicitou o adiamento para esta sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra à
29 **Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte** que ratificou o parecer
30 ministerial acostado aos autos. **RELATOR:** Tendo em vista o pronunciamento do
31 Ministério Público, na presente sessão, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na
32 próxima sessão ordinária do dia 26/06/2013. **PROCESSO TC-04247/11 – Prestação de**
33 **Contas do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes,**
34 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao

1 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte
2 resumo da votação. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à
3 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar
4 Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010; 2- julgar irregulares as contas de
5 gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas
6 realizadas no exercício de 2010; 3- declarar o atendimento parcial às disposições
7 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal, ao Sr. Itamar
8 Moreira Fernandes, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
9 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
10 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
11 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- recomendar à Prefeitura
12 Municipal de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da
13 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
14 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no
15 exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator.
16 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à
17 aprovação das contas em análise, com recomendação no sentido de verificar nas
18 prestações de contas seguintes da Prefeitura Municipal de Poço Dantas, a questão do
19 quadro de contratação de pessoal sem concurso público e do pagamento abaixo do
20 salário mínimo, bem como, se esta situação está se perpetuando no Município. O
21 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes
22 Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou
23 seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao
24 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que após tecer comentários acerca dos
25 motivos que levaram a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à
26 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar
27 Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- pelo
28 julgamento regular das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr.
29 Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela declaração
30 de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
31 pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento
32 no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
33 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
34 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes votou acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **Por**
2 **outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-**
3 **04530/94 – Recurso de Reconsideração** interpostos pelos ex-gestores da **CINEP, FAIN**
4 **e FUNDESP, Srs. Abdias da Silva Sá (in memorium), Pedro Lindolfo Lucena e José**
5 **Leite Serpa**, contra decisões consubstanciadas nos **Acórdãos APL-TC-060/2002 e APL-**
6 **TC-170/2002**, referente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Relator: **Conselheiro**
7 **Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
8 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial
9 constante dos autos. **RELATOR**: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso
10 de Reconsideração interposto pelos Senhores Abdias da Silva Sá, Pedro Lindolfo Lucena
11 e José Leite Serpa, ex-gestores da CINEP/FAIN/FUNDESP, contra a decisão
12 consubstanciada no Acórdão APL – TC – 60/2002 e no Acórdão APL – TC 170/02 e, no
13 mérito, dá-lhe provimento parcial, para: I) excluir das imputações de débito a parte
14 relativa à distribuição de sacos de cimento (R\$ 100.167,23), passando as imputações de
15 cada ex-gestor, respectivamente para: Sr. Abdias da Silva Sá (*in memorian*) R\$
16 252.622,53; Sr. Pedro Lindolfo Lucena R\$ 180.976,27 e Sr. José Leite Serpa R\$
17 106.238,68; II) manter inalterados os demais termos dos Acórdãos recorridos, porém, no
18 tocante à imputação atribuída ao Sr. Abdias da Silva Sá, tendo em vista a ocorrência de
19 seu falecimento, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento à CINEP passa a ser de
20 seus sucessores legais, até o limite e na proporção do patrimônio transferido a eles, por
21 herança do *de cuius*, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição
22 Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento
23 do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**
24 **Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC- 02870/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito
25 **do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto**, relativa
26 **ao exercício de 2011**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de
27 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
28 constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação
29 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr.
30 Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações
31 constantes da decisão; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito
32 Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no
33 exercício de 2011; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17,

1 com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
2 recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
4 recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Consultas: PROCESSO**
5 **TC-09217/13 – Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos**
6 **Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Antônio Hermano de Oliveira,**
7 **sobre a legalidade do teto remuneratório baseado no subsídio do Chefe do Poder**
8 **Executivo Municipal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. RELATOR:** votou no
9 sentido de conhecer da consulta e que se responda no sentido de que o teto para a
10 remuneração dos servidores públicos municipais, independentemente da categoria que
11 reporte, deva ser os subsídios do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37,
12 XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada na Emenda Constitucional nº
13 41/2003. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos agendados para**
14 **esta sessão:** Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-
15 Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se
16 ausentar temporariamente. No seguimento, o Presidente em exercício, Conselheiro
17 Umberto Silveira Porto anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-
18 61/97: PROCESSO TC-02880/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do
19 Instituto Cândida Vargas – ICV, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra
20 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0932/11, emitido quando do julgamento
21 das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
22 Sustentação oral de defesa: Bel. Stanley Marx Donato Tenório. **MPJTCE:** manteve o
23 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- Em preliminar, pelo
24 conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto, através de representantes
25 devidamente habilitados nos autos, pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do
26 Instituto Cândida Vargas; 2- No mérito, pelo seu provimento, para afastar a aplicação de
27 multa imposta pelo Acórdão APL-TC-0932/11 ao Sr. José Carlos Freitas Evangelista, no
28 valor de R\$ 2.805,15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Contando com o
29 retorno do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ao Plenário e a
30 Presidência ainda sob o comando do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira
31 Porto, em virtude do impedimento do titular, Sua Excelência anunciou, da classe
32 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta –**
33 **PROCESSO TC-02431/11 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Fundo de**
34 **Desenvolvimento do Estado, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao**

1 exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
3 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer
4 ministerial: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo
5 de Desenvolvimento do Estado, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao
6 exercício de 2010, com recomendações; 2- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no
7 valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30
8 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
11 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte Conselheiro Fábio Túlio
12 Filgueiras Nogueira, Sua Excelência, dando continuidade à pauta, anunciou o
13 **PROCESSO TC-04554/13 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de**
14 **Recuperação dos Presidiários, Sr. Harrison Alexandre Targino,** relativa ao exercício
15 **de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
16 julgamento regular das contas. **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas ex-gestor
17 do Fundo de Recuperação dos Presidiários, Sr. Harrison Alexandre Targino, relativa ao
18 exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
19 **02928/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual da Criança e do**
20 **Adolescente - FUNDESC, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes,** relativa ao
21 **exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** manteve o
22 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
23 Tribunal Pleno assine o prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Maria Aparecida Ramos de
24 Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para
25 que restabeleça à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas
26 reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da
27 LOTCE. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **ADMINISTRAÇÃO**
28 **MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-**
29 **04829/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO,**
30 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Flávio Batista Duarte,** relativa ao exercício de
31 **2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
32 julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. **RELATOR:** Votou no
33 sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Joca
34 Claudino, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Batista Duarte, referente ao exercício

1 financeiro de 2011, declarando o atendimento integral às disposições essenciais da Lei
2 de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
3 **TC-02564/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE,**
4 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Carlos da Silva,** relativa ao exercício de
5 **2011.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente,
6 pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. **RELATOR:** Votou
7 no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São
8 Mamede, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Silva, referente ao exercício
9 financeiro de 2011, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei
10 de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
11 **TC-04397/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO**
12 **BENTINHO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Antônio Almeida Pereira,** relativa ao
13 **exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPJTCE:** opinou,
14 oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria.
15 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa
16 da Câmara Municipal de São Bentinho, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio
17 Almeida Pereira, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar
18 corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - Declarar o atendimento integral às
19 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Informar à supracitada autoridade que
20 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
21 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
22 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
23 termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
24 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05341/13 – Prestação de**
25 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ,** tendo como Presidente o
26 **Vereador Sr. Alberto Duarte de Sousa,** relativa ao exercício de **2012.** Relator:
27 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento
28 regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido do
29 Tribunal: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa
30 Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Duarte de Sousa, relativa ao exercício de
31 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal
32 (RGF); II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade
33 Fiscal; e III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
34 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

1 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
2 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
3 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
4 por unanimidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
5 **05037/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo**
6 **como Presidente o Vereador Sr. Omar Jales dos Santos, relativa ao exercício de 2009.**
7 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
8 constante dos autos **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) Julgar regular a
9 prestação de contas do Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da
10 Câmara Municipal de Areial/PB, exercício de 2009; 2) Declarar o atendimento integral às
11 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar ao Sr. Omar Jales dos Santos,
12 ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial, débito no valor de R\$ 2.131,60, referente
13 ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo fixado no item seguinte
14 para recolhimento do parcelamento aos cofres do município, sob pena de cobrança
15 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo
16 haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4)
17 Autorizar o parcelamento do débito de R\$ 2.131,60, ao Sr. Omar Jales do Santos,
18 referente ao excesso de remuneração, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de
19 R\$ 177,63, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for
20 publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sendo que o não
21 recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento
22 antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela
23 autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição
24 do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal; 5) Recomendar a atual
25 Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais,
26 especialmente, no que tange aos limites dos subsídios dos vereadores, evitando a
27 reincidência da falha verificada na análise desse processo. Aprovada a proposta do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05403/13 – Prestação de Contas da Mesa**
29 **da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
30 **Ronaldo Nogueira Vieira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede**
31 **Santiago Melo. MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as
32 conclusões da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar
33 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a
34 responsabilidade do Sr. Antônio Duarte de Sousa, referente ao exercício financeiro de

1 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05182/13 –**
2 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO**, tendo como
3 **Presidente o Vereador Sr. Gilson José de Lima**, relativa ao exercício de 2012. Relator:
4 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular
5 das contas, ante as conclusões da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
6 Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso,
7 relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilson José
8 de Lima, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do
10 Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
11 **Consultas: PROCESSO TC-02498/13 – Consulta** formulada pela Prefeita do Município
12 **de ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique**, acerca de questões relacionadas aos
13 **direitos trabalhistas dos membros do Conselho Tutelar**. Relator: Auditor Antônio Cláudio
14 **Silva Santos**. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal conhecer da consulta
15 dada a legitimidade da consulente e que se responda nos termos do pronunciamento da
16 DIGEP, dando conhecimento à consulente e aos demais Municípios do Estado da
17 Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Recursos: PROCESSO TC-**
18 **02944/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos ex-gestores do Instituto de
19 **Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sr. Marivaldo Guedes da Silva e**
20 **Sra. Raniela Alves Targino e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município**
21 **de Pilões**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00010/11**, emitido
22 **quando das contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
23 **Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
24 representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração
26 interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes
27 do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-
28 Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do consubstanciada no Acórdão APL-
29 TC-010/2011, emitida quando da apreciação da Prestação de Contas do referido Instituto,
30 relativa ao exercício financeiro de 2008; 2- No mérito, pelo seu provimento parcial, para
31 afastar a irregularidade concernente à despesa com taxa de administração acima do
32 permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98, mantendo-se, os demais
33 termos da decisão contida Acórdão APL-TC-00010/11, ora guerreados, na íntegra.
34 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08809/11 – Recurso de**

1 **Revisão** interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, ex-gestor do **Instituto de Previdência**
2 **dos Servidores do Município de SERRA BRANCA**, contra decisão consubstanciada no
3 **Acórdão AC1-TC-00805/11**, emitidas quando do julgamento das contas do exercício de
4 **2008**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o
6 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou, preliminarmente, pelo
7 conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, na
8 qualidade de ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra
9 Branca contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00805/11 e, no mérito, pela
10 reforma do Acórdão AC1-TC-00805/11 com fins de: 1- Julgar regulares com ressalvas as
11 contas apresentadas pelo supramencionado ex-gestor; 2- Excluir o item 03 do Acórdão
12 guerreado, que se refere à imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no
13 montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na
14 conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil; 3- Reduzir a aplicação de multa constante
15 de item 04 para o montante de R\$ 1.500,00, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para
16 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
17 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-03099/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
19 **ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas**, contra decisão
20 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0427/12**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
21 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso,
24 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no
25 mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria
26 deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do
27 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03673/11 – Recurso de Reconsideração**
28 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de**
29 **Sousa Soares**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-031/12 e no**
30 **Acórdão APL-TC-0139/12**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
31 **2010**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve
33 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1)
34 tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e

1 da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas
2 para excluir da imputação de débito o valor atinente à escrituração de transferência à
3 entidade previdenciária municipal sem comprovação, R\$ 73.454,53, reduzir a importância
4 referente à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração de R\$
5 62.836,22 para R\$ 9.187,61, bem como reconhecer a devolução aos cofres municipais do
6 montante concernente ao lançamento de repasses para o Instituto de Previdência
7 Nacional sem comprovação, R\$ 4.553,26; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria
8 deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a
9 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04448/08 – Recurso de**
10 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO,**
11 **Sr. Josivan Cardoso da Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
12 **00391/11,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
13 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou, acompanhando o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso
16 de reconsideração e, no mérito, pelo provimento para o fim de desconstituir a multa
17 aplicada através do Acórdão APL-TC-00391/11. Aprovado por unanimidade, o voto do
18 Relator. **“Outros” – PROCESSO TC-01784/03 – Verificação de Cumprimento do**
19 **Acórdão APL-TC-0407/2005,** por parte da ex-gestora do **Instituto de Seguridade Social**
20 **do Município de ALHANDRA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva,** emitido quando do
21 **julgamento das contas do exercício de 2002.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
23 representante. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da
24 decisão; aplicação de multa à interessada e que a verificação do cumprimento seja na
25 PCA do exercício de 2012. **RELATOR:** No sentido de que se: 1) declarar cumprida
26 parcialmente a determinação contida no Acórdão APL – TC – 407/2005, concernente à
27 adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente; 2) aplicar multa pessoal à
28 Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, Sra.
29 Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da
30 LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da determinação supracitada,
31 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa
32 importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal; 3) determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria
34 e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da

1 PCA/2012 do ISSMA; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de
2 Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto
3 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-01983/05 – Verificação de Cumprimento do**
5 **Acórdão APL-TC-0020/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e**
6 **Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sr. Evanildo de Sousa Rolim, emitido**
7 **quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto**
8 **Silveira Porto. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão,
9 com arquivamento dos autos, ante as conclusões da Corregedoria. **RELATOR:** No
10 sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no Acórdão APL – TC –
11 20/2007, concernente à adequação do IPAM à legislação vigente; 2) determinar o envio
12 dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências
13 cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
14 **PROCESSO TC-02305/07 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão**
15 **APL-TC- 0685/2012, por parte do ex-Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA,**
16 **Senhor Targino Pereira da Costa Neto, emitido quando do julgamento das contas do**
17 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município. Relator: Auditor Marcos Antônio da**
18 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
19 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da
20 decisão, com aplicação de multa ao responsável, com remessa da decisão à Prestação
21 de Contas do Município, relativa ao exercício de 2012. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
22 sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 685/2012; 2-
23 aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Campo de Santana, Senhor
24 Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de descumprimento
25 do item “4” do Acórdão APL TC 685/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no
26 artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3-
27 assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
28 multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
29 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
30 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
31 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
32 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
33 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- remeter à Unidade Técnica de
34 Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da

1 Prestação de Contas Anual do Município de Campo de Santana, relativo ao exercício de
2 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente
3 fez os seguintes comunicados: 1 – que na Reunião do Conselho, realizada no dia de
4 ontem (dia 18/06/2013), ficou pactuado que os processos remanescentes dos exercícios
5 de 2010 e que ainda se encontram tramitando, em número de 18 (dezoito) terão
6 prioridade absoluta, inclusive, com a possibilidade do Ministério Público proferir parecer
7 oral, observando a complexidade ou não, de cada processo. Nesse sentido, oriento, mais
8 uma vez, aos eminentes Relatores que tomem as providências necessárias, para o
9 agendamento dos mesmos. Com relação aos processos de 2011, cujos relatórios iniciais
10 estão, praticamente, todos concluídos, também ficou acertado da possibilidade de
11 emissão de parecer oral por parte do Ministério Público, dependendo da complexidade do
12 processo; 2- que a comemoração das festividades juninas do Tribunal de Contas do
13 Estado da Paraíba será realizada amanhã, dia 20/06/2013, no pátio da Corte, a partir das
14 18 horas, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:26hs,
15 agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01
16 (hum) processo, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de junho de 2013
17 foram distribuídos, por vinculação, 26 (vinte e seis) processos de Prestações de Contas
18 das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 305 (trezentos e
19 cinco) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
20 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2013.**